

# Extinção do Contrato de Trabalho

Carlo Cosentino

Imediatidade  
Proporcionalidade  
Bis in idem

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;

- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

## Súmula nº 32 do TST

ABANDONO DE EMPREGO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer.

## **Hipóteses fora do 482, CLT**

Art. 158 - Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Art. 235-B. São deveres do motorista profissional:

VII - submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com sua ampla ciência, pelo menos uma vez a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto no CTB, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

Parágrafo único. A recusa do empregado em submeter-se ao teste ou ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos no inciso VII será considerada infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei.

(Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;

- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

Art. 484 - Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade.

Súmula nº 14 do TST

CULPA RECÍPROCA (nova redação) - Res.  
121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais.

## Força maior

Art. 502 - Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

## Fato Príncipe

Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.

§ 1º - Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

## Multa pelo Atraso no Pagamento

Art. 477, § 6º - A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.  
(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

## Multa pelo inadimplemento das parcelas incontroversas

Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

- ✓ A massa falida não paga nenhuma das multas

# Indenização Adicional Devida na Despedida Antes da Data-base

Lei nº 7.238/84

Art. 9º - O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a 1 (um) salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

# Seguro-Desemprego

Lei nº 7.998/90

**1ª solicitação:** é necessário ter trabalhado, no mínimo, **12 meses** nos últimos **18 meses** anteriores à data do desligamento.

**2ª solicitação:** o trabalhador precisar ter trabalhado pelo menos **9 meses** nos últimos **12 meses** anteriores à data da dispensa.

**3ª solicitação em diante:** é exigido um tempo mínimo de **6 meses** no emprego antes da data de demissão.

# Número de parcelas do seguro-desemprego

| <b>Solicitação</b> | <b>Meses de vínculo empregatício exigidos</b> | <b>Número de parcelas</b> |
|--------------------|-----------------------------------------------|---------------------------|
| <b>1ª</b>          | <b>12 a 23 meses</b>                          | <b>4</b>                  |
|                    | <b>24 meses ou mais</b>                       | <b>5</b>                  |
| <b>2ª</b>          | <b>9 a 11 meses</b>                           | <b>3</b>                  |
|                    | <b>12 a 23 meses</b>                          | <b>4</b>                  |
|                    | <b>24 meses ou mais</b>                       | <b>5</b>                  |
| <b>3ª</b>          | <b>6 a 11 meses</b>                           | <b>3</b>                  |
|                    | <b>12 a 23 meses</b>                          | <b>4</b>                  |
|                    | <b>24 meses ou mais</b>                       | <b>5</b>                  |

# Tabela do seguro-desemprego 2025

Os valores do seguro-desemprego 2025 foram reajustados com base no aumento do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

## Como fazer o cálculo do seguro-desemprego em 2025?

1. **Calcule sua média salarial:** some os salários dos últimos três meses e divida por três.

2. **Confira a faixa salarial:** depois de ter a sua média salarial, compare o valor com as faixas da tabela do seguro-desemprego.

3. **Aplique a fórmula:** em seguida, faça o cálculo de acordo com a tabela do seguro-desemprego, ou seja:

- *Até R\$ 2.138,76:* multiplique a média salarial por 0,8 (equivalente a 80%)
- *De R\$ 2.138,77 até R\$ 3.564,96:* subtraia a média salarial por R\$ 2.138,76, multiplique o resultado por 0,5 (50%) e, por fim, some o valor com R\$ 1.711,01
- *Acima de R\$ 3.564,97:* o valor da parcela é fixo em R\$ 2.424,11, ou seja, esse é o teto do seguro-desemprego

| Salário médio                    | Cálculo da parcela                                                         |
|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| Até R\$ 2.138,76                 | O valor da parcela é 80% do salário médio                                  |
| De R\$ 2.138,77 até R\$ 3.564,96 | O valor da parcela é 50% do que excede R\$ 2.138,76, somado a R\$ 1.711,01 |
| Acima de R\$ 3.564,97            | O valor da parcela é fixo em R\$ 2.424,11 (teto)                           |

Confira o exemplo:

A média salarial dos últimos três salários de Camila é de R\$ 3 mil. Com base nessa faixa, ela precisará fazer o seguinte cálculo:

- R\$ 3.000 subtraído por R\$ 2.138,76, que é igual a R\$ 861,24
- Em seguida, multiplicar R\$ 861,24 por 0,5, que é igual a R\$ 430,62
- Por fim, basta somar R\$ 430,62 por R\$ 1.711,01, que é igual a R\$ 2.141,63

Neste exemplo, cada parcela do seguro-desemprego seria no valor de R\$ 2.141,63.